

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUÇAÇÃO

Sansio Guale

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR

	a do Regimento Escolar Unico, cons nsino, bem como as unidades integran	
Interessada:		Município:
Sr.ª Jeane Maria da Cruz		Porto Velho/RO
Relatora:		
Cons	elheira Gláucia Mendes da Silva	
		Aprovação:
Processos n.º 102/23-CEE/RO	Parecer CEPS/CEE/RO n.º 012/24	24/06/2024

HISTÓRICO

Por meio do Requerimento, protocolado neste CEE/RO em 26 de julho de 2022, a interessada, Sr.ª Jeane Maria da Cruz, residente e domiciliada em Porto Velho, Consultora Técnica Educacional da Fundação Escola Lince Ltda - ME, apresentou consulta sobre a eficácia do Regimento Escolar Único, construído pela referida instituição de ensino, para atender todos os níveis e modalidades de ensino, bem como as unidades integrantes da instituição de ensino, com fundamento no ordenamento normativo sobre a matéria.

O supracitado Requerimento, anexado de cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica Educacional, deu origem ao Processo n.º 102/23-CEE/RO.

No Setor de Cadastro do CEE/RO constam Fichas Cadastrais da Fundação Escola Lince Ltda, em Seringueiras, e Escola Felk, em Alvorada D'Oeste e em Espigão D'Oeste.

MÉRITO

De acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 435/08-CEE/RO, de 20 de outubro de 2008, que "Estabelece normas para elaboração e aprovação dos Regimentos Escolares das Instituições do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências", o Regimento Escolar é o instrumento legal, individualizador, de caráter obrigatório, que define e organiza os aspectos administrativo, didático-pedagógico e disciplinar da instituição de ensino e deve ser elaborado em conjunto com a comunidade escolar, observadas a legislação de ensino vigente, as normas emitidas pelo

A B

Prosidente de CEE/RO

CEE/RO e demais legislação pertinente, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo expressar e assentar os propósitos, as diretrizes e os princípios estabelecidos na Proposta Pedagógica, observando-se, na elaboração ou atualização do Regimento Escolar, que a instituição de ensino deve se orientar pela organização técnica legislativa, nos termos da supracitada Resolução.

O Regimento Único das unidades de ensino deve ser um documento que defina os princípios e fins da gestão democrática, de modo a orientar e normatizar o funcionamento, a estrutura e a organização pedagógica, administrativa e disciplinar das unidades de ensino.

Trata-se de um documento com orientação legal, de caráter obrigatório, que institui as relações internas e com a comunidade escolar, primando pela transparência das ações desenvolvidas nas escolas, bem como pela definição dos direitos, deveres, atribuições e objetivos de todos os envolvidos nas ações didáticas e pedagógicas previstas na proposta pedagógica das unidades de ensino integrantes de uma instituição de ensino.

Esse documento deve apresentar consonância com a filosofia e a política educacional do país e deve se pautar nos dispositivos e princípios da Constituição da República (1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), bem como nos termos da legislação vigente, no ordenamento normativo do sistema de ensino do Estado de Rondônia, expresso por este Conselho Estadual de Educação.

Assim, o processo de atualização do documento deve se efetivar a partir de ações democráticas que permitam a participação efetiva de profissionais, professores, técnicos, pais e alunos, para que o documento cumpra com o seu objetivo de promover a participação e o engajamento dos atores envolvidos no processo educacional da instituição de ensino em suas unidades. Esse processo de elaboração do Regimento Escolar é atribuição da instituição de ensino, em consonância com diretivas próprias da respectiva entidade mantenedora e em conformidade com a Resolução pertinente ao Regimento Escolar e aos Níveis de Ensino oferecidos pela própria instituição.

O Regimento Único é um documento legal destinado às unidades de ensino, com as correspondentes modalidades ofertadas, devendo, cada instituição, ter seu próprio regimento, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução n.º 435/08-CEE/RO, de 20 de outubro de 2008, que estabelece os parâmetros para as relações administrativas, pedagógicas e sociais que ocorrem no ambiente escolar.

#

2 4

Franklenke de CEEFFS

Para a elaboração deste documento, a comunidade escolar envolvida deve avaliar, discutir e propor ações didáticas e pedagógicas previstas na proposta pedagógica, com o envolvimento de todos os agentes da comunidade escolar, em uma ação propositiva e colaborativa no exercício da cidadania.

CONCLUSÃO

Com base nas assertivas apresentadas, pode-se afirmar que o Regimento Escolar deverá atender a todos os níveis e modalidades educacionais ofertados pela instituição de ensino, englobando as alternativas de regulamentação decorrentes de sua proposta pedagógica, devendo ser observado o artigo 2º da Resolução n.º 435/2008-CEE/RO, de 20 de outubro de 2008.

VOTO DA RELATORA

Com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n.º 435/08-CEE/RO, de 20 de outubro de 2008, e demais legislação pertinente, somos de parecer que a Câmara de Educação Profissional e Superior, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, responda a consulta sobre a eficácia do Regimento Escolar Único, construído para atender todos os níveis e modalidades de ensino, bem como as unidades integrantes da instituição de ensino, nos termos deste Parecer.

Conselheira Glaucia Mendes da Silva Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Profissional e Superior aprova o Parecer da Relatora Sala das Sessões, Porto Velho, 24 de junho de 2024.

HOMOLOGO 01 107 124

Prosidente de CEE/RO

Conselheira Regina Célia Nareci Baijo Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior

Adilson Siqueira de Andrade Conselheiro

Mário Jorge Souza de Oliveira Conselheiro

Paulo César Pires Andrade Conselheiro Luizmar Oliveira das Neves Conselheiro

Nina Cátia Alexandre Cavalcante Conselheira

> Valter Rincolato Conselheiro